

TC 007.694/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor, a princípio, dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, na condição de ex-prefeitos do Município de Serrano do Maranhão/MA, em razão de execução parcial do objeto, quanto aos recursos repassados ao aludido município por força do Contrato de Repasse 187.894-41/2005 (SIAFI 550142), celebrado com o Ministério dos Esportes, tendo a interveniência da Caixa, que teve por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 52) foram previstos R\$ 154.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo Ministério do Esporte e R\$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 39), e disponibilizados em três parcelas, conforme item 6 infra (peça 2, p. 38 e 40):

Ordem Bancária (nº)	Valor (R\$)	Data da Ordem Bancária	Data do crédito na conta corrente específica
2007OB900105	75.000,00	1/3/2007	5/3/2007
2007OB901250	75.000,00	27/11/2007	29/11/2007

4. O ajuste vigoraria no período de 30/12/2005 a 29/12/2006, conforme cláusula décima sexta do contrato (peça 1, p. 55), e as contas referentes ao total dos recursos repassados deveriam ser apresentadas à contratante até 60 dias após o término da vigência do contrato, conforme cláusula décima segunda (peça 1, p. 55).

5. Cabe ressaltar que o prazo de vigência foi alterado em diversas oportunidades, tanto por solicitação do município quanto por ato *ex-officio* da Caixa, expirando em 29/7/2011 (peça 2, p. 1-2).

6. Consta da cláusula sexta do termo avençado que as parcelas seriam desembolsadas após o ateste pela contratante. Dessa maneira, foram realizadas visitas técnicas *in loco* que embasaram os dados dos relatórios de acompanhamento de empreendimento (RAE) a seguir, com as respectivas datas e valores das liberações de recursos e percentual realizado da obra:

Data da vistoria	Percentual realizado da obra	Data do pagamento ao executor da obra	Valor do pagamento ao executor da obra (R\$)	Localização das peças nos autos
26/6/2007	19,6%	29/6/2007	77.500,00	Peça 2, p. 4

Data da vistoria	Percentual realizado da obra	Data do pagamento ao executor da obra	Valor do pagamento ao executor da obra (R\$)	Localização das peças nos autos
23/8/2007	78,44%	28/12/2007	32.423,16	Peça 2, p. 11
19/5/2008	89,26%	4/6/2008	16.614,13	Peça 2, p. 16

7. Na quarta visita técnica, ocorrida em 17/12/2008, foi verificado o abandono da obra e deterioração da mesma, consoante observações do engenheiro (peça 2, p. 23).

8. Notificado sobre a irregularidade apontada em 11/11/2008 (peça 1, p. 6-7), o ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues não se manifestou e nem efetivou a retomada das obras.

9. Em virtude de comunicação pelo Poder Judiciário da Comarca de Curupu em 16/4/2009 (peça 2, p. 46), chegou ao conhecimento do órgão repassador que o então gestor do município, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, havia perdido sua titularidade no cargo em virtude de Ação Cível Pública, assumindo a prefeitura o Sr. Vagno Pereira.

10. Dessa forma, tentou-se notificar o novo prefeito, Sr. Vagno Pereira, para que regularizasse a execução das obras ou devolvesse os recursos repassados. Entretanto, novamente a tentativa foi infrutífera diante do silêncio do novo gestor (peça 1, p. 10-12).

11. Consequentemente, foi instaurada a presente TCE em virtude do não cumprimento do objeto pactuado, decorrente da execução parcial do objeto e consequente falta do atingimento do objetivo social proposto, imputando responsabilidades aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeito e prefeito sucessor do Município de Serrano do Maranhão (peça 3, p. 39-43).

12. Na instrução inicial (peça 9), após análise dos autos, concluiu-se que:

a) os recursos repassados foram empregados integralmente durante o mandato do prefeito signatário do contrato de repasse, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme se depreende do extrato bancário anexo (peça 2, p. 40); e

b) embora o órgão repassador tenha responsabilizado o Sr. Vagno Pereira pela não apresentação da prestação de contas (peça 3, p. 42), não consta dos autos documentação que demonstre de forma cabal quem exercia o cargo de prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA no período em que se findou o prazo para prestar contas do referido ajuste.

13. Reputou-se cabível, naquela ocasião, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA para que informasse o(s) nome(s) e CPF do(s) prefeito(s) que administrou (aram) o Município de Serrano do Maranhão/MA, durante os períodos compreendidos entre 1/3/2007 a 4/6/2008 e 30/7/2011 a 28/9/2011.

14. Ressalta-se, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já havia informado a este Tribunal que detinha os dados relativos apenas ao candidato eleito em 2008, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, e orientado nos sentido de oficiar à prefeitura de Serrano do Maranhão para obtenção da informação de quem efetivamente estava exercendo o cargo de prefeito no período de 30/7/2011 a 28/9/2011 (peça 8).

15. Em nova instrução (peça 21), foi proposta a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, gestão 2005 a 7/4/2009 (v. peça 34-35 e peça 2, p. 47-60), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do contrato de repasse em tela, bem como foi proposta, de modo alternativo, caso houvesse entendimento sobre a possibilidade de aproveitamento da parte da obra executada, a audiência do responsável supramencionado, para que apresentasse razões de justificativa para a execução parcial e abandono do empreendimento, que ocorreu em sua gestão, o que acarretou a não conclusão da mesma.

16. Desse modo, o Exmº Sr. Relator Benjamin Zymler determinou somente a citação

Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, conforme despacho acostado na peça 24, tendo entendido o Relator que não há nos autos comprovantes de que a população tenha sido beneficiada com a execução parcial do objeto, conforme apontado pela Unidade Técnica na instrução acima mencionada.

17. A citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi realizada por meio do Ofício 1851/2014-TCU/SECEX-MA (peça 32), recebido na residência do responsável em 16/7/2014, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 33).

EXAME TÉCNICO

18. Apesar de o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 33, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para o responsável não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

21. Entretanto, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

22. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para a irregularidade apontada no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

23. No presente caso, têm-se que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, e que incide sobre o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência desta Corte de Contas (v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.858 – TCU – 2ª Câmara), já que os recursos foram aplicados em sua totalidade (v. item 6 acima) durante a sua gestão (gestão 2005 a 7/4/2009, v. peça 34-35 e peça 2, p. 47-60).

24. Para além, a paralisação da obra se deu também durante sua gestão (gestão 2005 a 7/4/2009, v. peça 34-35 e peça 2, p. 47-60), haja vista, que na quarta visita técnica, ocorrida em 17/12/2008, verificou-se o abandono da obra e deterioração da mesma, consoante observações do engenheiro (peça 2, p. 23), bem como a última prorrogação a pedido do Município de Serrano do Maranhão/MA ocorreu em 16/6/2008, conforme a Carta Reversal 174/2008/SR-MA/GIDUR/SL (peça 1, p. 59), que alterou o prazo de vigência do contrato de repasse para 31/10/2008, também durante a gestão Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

25. As prorrogações seguintes (peça 1, p. 60-64 e peça 2, p. 1-2) ocorreram por força do disposto no art. 38, § 3º, da IN STN 1/97, que estabelece que enquanto perdurar a tramitação da TCE,

a vigência do convênio a que a TCE se refere deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

26. Cabe ressaltar, que embora a vigência do ajuste estivesse prevista até 29/7/2011 (v. peça 2, p. 2), o que em tese colocaria a prestação de contas final a cargo Sr. Uaunis Rocha Rodrigues (v. item 21 da instrução 21).

27. Contudo, no presente caso, a execução do ajuste já estava paralisada e o restante dos recursos bloqueados, de forma que não tinha como haver prestação de contas final, mas apenas a parcial, relativa aos recursos geridos pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito à época e, portanto, o responsável por esta.

28. Considerando que o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão, os prefeitos sucessores não podem ser responsabilizados por ato praticado por quem deu causa à rescisão e conseqüente tomada de contas especial, conforme já debatido no item 26-28 da instrução acostada na peça 21.

29. Além disso, a sistemática de sucessivas prorrogações de vigência do ajuste procedidas pela CEF sobre o fundamento de que o repasse encontra-se em fase de TCE (peça 2, p. 1-2), pode acarretar conseqüências potencialmente danosas à Administração, bem como impedir a responsabilização correta dos agentes envolvidos nas irregularidades encontradas, como no presente caso que, consoante peça 2, p. 2, o ajuste teve vigência prevista até 29/7/2011, com prazo para prestação de contas expirado em 28/9/2011 (v. item 4-5), mesmo a obra estando paralisada desde de 17/12/2008 (v. peça 2, p. 23).

30. Se neste caso fôssemos aplicar a Súmula 230, relativa à responsabilidade de prefeito sucessor para apresentação das contas do contrato, teríamos que chamar o Sr. Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito responsável pela gestão do município a partir de 1/1/2011 (v. item 21 da instrução à peça 21), já que o prazo de para prestar contas encerrou-se em 2011. Hipótese descabida, conforme explanado no item 26 e 27, mas cujo procedimento que vem sendo adotado pela CEF pode indicar.

31. Desse modo, considerando que o contrato de repasse não teve seu desfecho natural, mas sim um fator de rescisão, qual seja, a paralisação da obra (v. cláusula Décima Sétima do Ajuste, peça 1, p. 56), aliado ao fato de que não há nos autos comprovantes de que a população tenha sido beneficiada com a execução parcial do objeto, o gestor que deu causa à rescisão, no caso o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (gestor à época, v. item 23) é que deve ser responsabilizado pelos atos de gestão inquinados.

32. Noutra esteira, a fim de aparmos todas as arestas, com o fito de evitar incertezas futuras, cabe tecermos algumas considerações a respeito da empresa executora da obra, objeto do contrato de repasse em tela.

33. A Construtora Dias Junior Ltda, contratada para o empreendimento (v. peça 1, p. 2 e peça 2, p. 26, 28 e 32), considerando que o engenheiro da Caixa que vistoriou as obras pela última vez (peça 2, p. 22-23) informou que foram realizados serviços que montam R\$ 136.279,24, o que se coaduna com o montante liberado e pago pela Caixa (v. item 6 desta instrução).

34. De outra parte, tendo em vista que não há nos autos cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a construtora ou caderno de especificações técnicas que possam esclarecer o inteiro teor dos serviços contratados e os exatos termos em que a mencionada empresa se obrigou perante o município, bem como não há indícios que a empresa construtora deu causa a paralisação, nem que executou a obra em desconformidade com o proposto no plano de trabalho.

35. Desse modo, não cabe nenhuma responsabilização a pessoa jurídica responsável pela execução da obra, porquanto o prejuízo causado ao erário não está associado a qualquer conduta da aludida sociedade empresarial, conforme peças 21-23.

36. A Lei Orgânica do TCU é enfática ao determinar, no § 2º do art. 16 que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato

irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja **concorrido** para o cometimento do dano apurado, o que não é o caso.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

37. Por oportuno, no que se refere ao ponto trazido na instrução anterior, item 34 da peça 21, considerando a rescisão do referido contrato de repasse e o término da vigência do ajuste, cabe determinar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias devolva aos cofres do Tesouro Nacional os recursos bloqueados (peça 2, p. 39 e 45) na conta específica do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, SIAFI 550142, informando nesse mesmo prazo as medidas adotadas, ao Tribunal.

CONCLUSÃO

38. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Finalmente, ante a permanência de valores bloqueados na conta corrente do contrato de repasse em tela, bem como a rescisão do referido contrato de repasse e o término da vigência do ajuste, tem-se por necessário, dar determinar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias devolva aos cofres do Tesouro Nacional os recursos bloqueados (peça 2, p. 39 e 45) na conta específica do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, SIAFI 550142, informando nesse mesmo prazo as medidas adotadas, ao Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1 considerar o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), revel, de acordo com o § 3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

41.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, período de gestão 2005 a 7/4/2009 (v. peça 34-35 e peça 2, p. 47-60) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.000,00	29/6/2007
30.653,16	28/12/2007



16.384,13	4/6/2008
-----------	----------

41.3 aplicar, ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

41.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

41.6 determinar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e considerando o término da vigência do ajuste, que, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias devolva aos cofres do Tesouro Nacional os recursos bloqueados na conta específica do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, SIAFI 550142, informando nesse mesmo prazo as medidas adotadas, ao Tribunal.

SECEX-MA, 2º DT 19/8/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8